



2ª Vara do Trabalho de Passo Fundo

SENTENÇA

0206400-52.2009.5.04.0662 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Reclamante: **Claudiomir Zanin**

Reclamado: **Agro Avícola Rizzi Ltda. e BRF-Brasil Foods S.A.**

Vistos, etc.

Claudiomir Zanin ajuíza ação trabalhista em face da **Agro Avícola Rizzi Ltda.** e da **BRF-Brasil Foods S.A.** em 18.12.09, postulando o pagamento de consectários trabalhistas. Dá à causa o valor de R\$ 25.000,00. Junta documentos. É deferida antecipação dos efeitos da tutela para reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho e proceder à anotação da dissolução contratual na CTPS obreira. Também é autorizada a movimentação da conta vinculada no FGTS e a habilitação à percepção do benefício do seguro-desemprego, por alvará judicial. A primeira reclamada apresenta defesa em secretaria, com documentos. Realizada audiência, a segunda reclamada apresenta contestação, com documentos. As partes convencionam a utilização como prova emprestada da produzida no processo nº 0000027.52.2010.5.04.0662 e fixam pontos incontroversos. Por fim, ajustam o aproveitamento como prova emprestada da produzida no processo nº 0206600-59.2009.5.04.0662 a partir da testemunha Horacildo Teixeira, cuja ata é juntada parcialmente. É acertado o encerramento da instrução. Razões finais remissivas. Conciliação rejeitada.

É o relatório. Isso posto, decido.

a) Incompetência em razão da matéria

O art. 114, VIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04 (cujo teor é idêntico ao do antigo § 3º, incluído pela Emenda nº 20/98), prevê competir à Justiça do Trabalho processar e julgar “a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir”.

O Pleno do STF, na data de 11.09.08, apreciando o RExt 569056/PA, sob a relatoria do Ministro Menezes Direito, deliberou acerca do alcance do dispositivo transcrito, entendendo que a competência que fixa se cinge às contribuições previdenciárias “*relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir*”.

Assim, declaro que foge à competência desta Justiça Especializada a apreciação do pedido de “*pagamento das contribuições previdenciárias de todo o contrato de trabalho*”, pois atine a contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos durante a vigência do liame.

b) Ilegitimidade passiva

Sob a alegação de que não pode ser responsabilizada, solidária ou subsidiariamente, a segunda reclamada sustenta sua ilegitimidade para figurar



2ª Vara do Trabalho de Passo Fundo

SENTENÇA

0206400-52.2009.5.04.0662 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

no pólo passivo da presente ação. Refere que foi mera “tomadora” dos serviços de abate de suínos prestados pela primeira reclamada.

Razão não lhe assiste.

A doutrina brasileira se encontra escorada na teoria da ação, enquanto direito autônomo e abstrato, e na teoria eclética, decorrente das posições lançadas no CPC sob a influência de Liebman. Afastando o conceito de Carnelutti sobre lide – conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida ou não satisfeita –, o CPC, em sua exposição de motivos, sob a prefalada influência, aproximou o conceito de lide a mérito.

Todavia, a lide não corresponde ao real estado da relação jurídica de direito material existente entre os sujeitos ativo e passivo, mas à narração dos fatos pelo autor em juízo, contrapostos ou não pelo réu, e que tem por corolário a formulação de um ou mais pedidos.

Deve o juiz proferir sentença nos limites da lide (art. 128 do CPC), pelo que ela não vai além do que as partes trazem ao Judiciário.

Por ter sujeitos, causa e objeto distintos, a relação jurídica processual estabelecida entre autor, juiz e réu não se confunde com a de direito material. Como leciona J. C. Barbosa Moreira (Legitimação para agir. Indeferimento da petição inicial, p. 200), o juiz, ao perscrutar as condições da ação, “*deve raciocinar como quem admita, por hipótese e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria (juízo de mérito) a respectiva apuração ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória*”.

Assim, as condições da ação devem ser aferidas em abstrato.

Pouco importa, pois, para a perquirição da legitimação, se a segunda reclamada é ou não responsável pelos créditos pretendidos pela parte reclamante, bastando a mera narração em juízo da existência da obrigação. Eventual inexistência de responsabilidade pode conduzir a sentença de improcedência, mas não a carência da ação.

Presente, pois, a legitimidade *ad causam*. Rejeito a preliminar.

c) Denúnciação da lide

A segunda reclamada requer a denúnciação da lide de outras empresas que tomaram os serviços prestados pela primeira reclamada.

Há divergências doutrinária e jurisprudencial no tocante ao cabimento, no processo do trabalho, da denúnciação da lide na hipótese do inciso III do art. 70 do CPC, que reza: “àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda”.



2ª Vara do Trabalho de Passo Fundo

SENTENÇA

0206400-52.2009.5.04.0662 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

O cancelamento da OJ nº 227 da SDI-I do TST não faz presumir, por si só, que tal instituto da intervenção de terceiros passaria a ter aplicação ampla e irrestrita no sistema processual trabalhista.

A aplicação é contida e se restringe aos litígios expressamente mencionados nos incisos do art. 114, entre os quais não se encontram aqueles que envolvam empregador x empregador. Em outras palavras, e na lição de Carlos Henrique Bezerra Leite (Curso de Direito Processual do Trabalho. 7. ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 389), é incabível a denunciação da lide nos termos propostos, pois a Justiça do Trabalho é incompetente para processar e julgar a segunda lide, ou seja, aquela que surge entre o denunciante e o denunciado, pois ambos se encontram na relação processual na qualidade de corresponsáveis pelas obrigações trabalhistas, isto é, como empregadores.

Indefiro.

d) Prescrição

Face à oportuna arguição, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas e exigíveis antes de 18.12.04, quinquênio que antecede à propositura da ação, conforme Súmula 308, I, do TST. O processo, nesta parte, é extinto com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC, aplicável subsidiariamente, nos termos do art. 769, da CLT.

A prescrição pronunciada não atinge as diferenças sobre o FGTS de todo o contrato, já que, quanto a estas, o lapso extintivo é trintenário.

e) Dissolução contratual / rescisórias

A parte reclamante pretende a declaração da rescisão indireta do contrato de trabalho e o pagamento das parcelas rescisórias, já que a primeira reclamada, em outubro/09, após diminuir significativamente o número de abates, parou *“por completo suas atividades”*.

A primeira reclamada impugna a pretensão. Explica que não deu causa à extinção do contrato de trabalho, já que era pública e notória sua dificuldade financeira.

A segunda reclamada sustenta sua não-responsabilidade pelo pagamento das parcelas rescisórias, porquanto o contrato de prestação de serviços que manteve com a primeira reclamada foi extinto no final de setembro/09, ou seja, antes da dissolução da relação de emprego do reclamante.

A inexecução contratual faltosa da empregadora restou reconhecida na decisão que antecipou os efeitos da tutela, a qual fixa a data da propositura da ação como o termo final do contrato de trabalho.



2ª Vara do Trabalho de Passo Fundo

SENTENÇA

0206400-52.2009.5.04.0662 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Há que observar, todavia, o princípio da primazia da realidade.

De acordo com o convencionado pelas partes na audiência inaugural, é incontroverso que *“a prestação de fato dos serviços se encerrou em 30.09.09”* (fl. 48), coincidindo, aliás, com o término do contrato havido entre as reclamadas.

Também restou esclarecido que *“no mês de outubro de 2009 os contratos de trabalho se mantiveram vigentes mesmo sem a prestação dos serviços, sendo que a reclamada Rizzi efetuou o pagamento do salário do referido mês no início de novembro do ano em questão”* – fl. 48.

É notório ainda, pelo conjunto probatório, que a primeira reclamada cessou suas atividades em outubro/09. Não se olvide que, de acordo com a inteligência do Precedente Administrativo nº 35 da SIT/TEM, as *“dificuldades econômicas do empregador, decorrentes de inadimplemento contratual de clientes, retração de mercado ou de outros transtornos inerentes à atividade empreendedora”*, não caracterizam força maior, uma vez que *“os riscos do negócio devem ser suportados exclusivamente pelo empregador”*.

Dessa forma, e considerando que o contrato de trabalho efetivamente se dissolveu pelo encerramento das atividades da empregadora, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC, modifico em parte a decisão que antecipou os efeitos da tutela para reputar que a extinção contratual ocorreu sob a modalidade de dispensa sem justa causa, pois não foi o trabalhador que deu causa ao fim da relação de emprego. Registro que os efeitos da dispensa sem justa causa são os mesmos da rescisão indireta, não havendo inobservância aos limites da lide.

Fixo, portanto, como data da rescisão contratual 31.10.09. Registro, por oportuno, que a data de admissão a ser observada é a constante da inicial.

Conseqüentemente, faz jus a parte reclamante ao pagamento do aviso-prévio indenizado, observado o disposto no art. 487, § 1º, da CLT, décimo terceiro salário proporcional do exercício de 2009, bem como das férias dobradas relativas ao período aquisitivo de 01.05.07 a 30.04.08, vencidas em relação ao período aquisitivo de 01.05.08 a 30.04.09 e proporcionais acrescidas de 1/3. Os documentos das fls. 118-122 comprovam o pagamento das férias adquiridas no período compreendido entre a admissão e 30.04.07.

Tendo em vista a data da extinção contratual, não há falar em pagamento de salário no mês de novembro/09. Indefiro. Registro, todavia, como alhures decidido, que o período está compreendido no aviso-prévio indenizado.

Por fim, e com fulcro no art. 39 da CLT, determino que se proceda à retificação da data da dissolução contratual na CTPS obreira, para constar 30.11.09, já considerada a projeção do aviso-prévio indenizado. A primeira



2ª Vara do Trabalho de Passo Fundo

SENTENÇA

0206400-52.2009.5.04.0662 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

reclamada deverá cumprir a obrigação no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado, sob pena de a Secretaria da Vara proceder às anotações, nos termos do § 1º do dispositivo legal gizado, caso em que comunicará a autoridade competente para aplicação da multa cabível.

f) Diferenças salariais

A parte reclamante alega que a empregadora não observou o contido na cláusula 4ª da convenção coletiva de trabalho de 2009/2010, que estabelece reajuste salarial, a partir de 01.06.09, no percentual de 7,86% sobre o salário vigente em maio/09. Postula o pagamento de diferenças salariais.

A empregadora assevera o correto cumprimento do reajuste normativo.

De acordo com a certidão de fls., encontra-se depositado em secretaria o aludido instrumento normativo, que na referida cláusula dispõe: "Em primeiro de junho de 2009 as empresas pertencentes à categoria econômica representada pelo Sindicato Patronal suscitado reajustarão os salários dos respectivos empregados, integrantes da categoria profissional suscitante, a incidir sobre os salários vigentes em primeiro de maio de 2008, no percentual de 7,86% (sete vírgula oitenta e seis centavos) para todas as faixas salariais" (sic).

O conjunto probatório indica a concessão do referido aumento somente a partir do mês de agosto/09 (fl. 39), motivo pelo qual defiro o pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto na citada cláusula coletiva, com reflexos nas natalinas, nas férias com 1/3, no aviso-prévio indenizado, no FGTS e na indenização de 40%. Tendo em vista o disposto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 605/49, não há falar em reflexos no repouso semanal remunerado.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, restando desde já autorizada a apresentação dos documentos que indiquem os salários pagos no período.

g) FGTS e 40%

A parte reclamante pretende o pagamento de diferenças do FGTS e da indenização de 40% ao argumento de que a referida verba não foi corretamente depositada.

Nos termos do art. 15 da Lei nº 8036/90, o recolhimento do FGTS na conta vinculada do empregado é uma obrigação do empregador.

Não há nos autos prova do efetivo recolhimento do FGTS, o que autoriza o deferimento do pedido. O valor efetivamente depositado no decorrer do contrato, para se evitar locupletamento ilícito, será apurado em liquidação de sentença, com a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para



2ª Vara do Trabalho de Passo Fundo

SENTENÇA

0206400-52.2009.5.04.0662 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

fornecimento de extrato detalhado, de todo o contrato, arcando a empregadora com o pagamento das diferenças pelo equivalente.

Saliento que a movimentação da conta vinculada do FGTS já restou autorizada com a expedição do competente alvará judicial.

Por derradeiro, em virtude da dispensa sem justa causa, há que deferir o pagamento da indenização de 40% do FGTS.

h) Seguro-desemprego

A parte reclamante teve satisfeito seu pedido de habilitação ao benefício do seguro-desemprego com a emissão do respectivo alvará judicial, não havendo nos autos notícia de que o recebimento do benefício restou frustrado.

i) Dano moral

Sob a alegação de que o inadimplemento das parcelas postuladas na presente ação, a indefinição da continuidade do contrato de trabalho e a ausência da anotação da dispensa na CTPS acarretaram aborrecimentos e constrangimento, a parte reclamante requer o pagamento de indenização por dano moral. As reclamadas pugnam pela improcedência do pedido.

Wilson Melo da Silva (O Dano Moral e sua Reparação. Forense, 1995, p. 12, citado por Ricardo Sampaio na Revista Consulex nº 18, p. 28) leciona que o dano moral se caracteriza através de *“lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural em seu patrimônio ideal, entendendo-se patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico.”*

A responsabilidade por dano moral tem como elementos básicos a ação ou omissão, o dano, o nexo de causalidade entre ambos e o dolo ou culpa do agente.

Não basta, entretanto, o inadimplemento pelo empregador dos direitos trabalhistas para que ocorra o dano moral. Faz-se necessário, para responsabilização do agente, que haja o convencimento da existência de abuso de direito, ou seja, de imoderação no exercício de direitos por parte do empregador, conectado com o fato causador da reparação, o que não restou evidenciado no presente caso. Pelo contrário, os documentos juntados com a própria inicial revelam os esforços envidados pela empregadora para a continuidade da atividade econômica e, por consequência, para a manutenção dos contratos de trabalho. Indefiro.

j) Multa normativa

A parte obreira reclama a aplicação da multa de 20% prevista coletivamente pelo descumprimento da norma de classe.



2ª Vara do Trabalho de Passo Fundo

SENTENÇA

0206400-52.2009.5.04.0662 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

A cláusula 27 da convenção coletiva de trabalho depositada em secretaria estabelece o pagamento de “multa de 20% (vinte por cento) do valor do piso salarial da categoria profissional, fixado neste acordo, por infração de qualquer cláusula da presente revisão, revertendo em favor do trabalhador prejudicado [...]”

Considerando a inobservância do reajuste normativo, faz jus a parte reclamante ao pagamento da referida multa, no importe de R\$ 118,36 (20% do salário da categoria de R\$ 591,80).

k) Responsabilidade da segunda reclamada

A parte reclamante requer a condenação solidária da segunda reclamada, tomadora dos seus serviços, ao pagamento dos créditos objeto da demanda.

A segunda reclamada sustenta que o contrato de prestação de serviços que manteve com a empregadora não se amolda à hipótese de terceirização, assim definida na Súmula nº 331 do TST, pois não havia exclusividade. Salaria que não manteve qualquer relação com a parte reclamante, não lhe pagando salários, nem fiscalizando seus horários. Justifica a natureza civil da relação havida com a primeira reclamada, sustentando a impossibilidade de responder pelas obrigações trabalhistas diante de expressa previsão contratual.

Especificamente, na hipótese, modifico meu entendimento.

Nos termos do 265 do CC, “a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes”.

O contrato havido entre as reclamadas não prevê a responsabilidade solidária. Ao invés disso, exclui qualquer obrigação da segunda reclamada em relação aos encargos trabalhistas devidos pela primeira, empregadora e prestadora dos serviços.

Afora o empregador, responsável pela quitação das verbas trabalhistas, o art. 2º, § 2º, da CLT, prevê a responsabilidade solidária dos integrantes do grupo econômico. E, para os efeitos do Direito do Trabalho, resta configurado grupo econômico “sempre que duas ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra” (CLT, art. 2º, § 2º).

Na espécie, a prova produzida demonstra que a primeira reclamada foi contratada pela empresa Avipal S/A Avicultura e Agropecuária – incorporada pela empresa Perdigão S/A, depois incorporada pela empresa BRF Brasil Foods S/A, as quais mantiveram o contrato – para prestar “serviços de abate e desossa de 900 (novecentos) suínos por dia útil, de segunda a sexta-feira”, devendo entregar “o produto em condições de comercialização, de acordo com



2ª Vara do Trabalho de Passo Fundo

SENTENÇA

0206400-52.2009.5.04.0662 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

as orientações da contratante e as especificações sanitárias federais/DIPOA exigidas”, bem como para prestar serviços “de recepção dos animais vivos, resfriamento, congelamento, acondicionamento, manutenção e limpeza dos volumes armazenados e carregamento dos produtos” (cláusula primeira).

Restaram ajustados no contrato, dentre outros, que a propriedade dos animais e produtos era da contratante (cláusula sexta); que na embalagem dos produtos constaria a marca de titularidade da contratante e a contratada como estabelecimento industrial processador da produção (cláusula quinta, parágrafo único); e que a contratante teria, em comodato, uma sala na área industrial da contratada (cláusula sétima) e que teria *“o direito de designar e de ter pessoas de sua confiança e remuneração para exercer a fiscalização, fazer recomendações e sugerir providências no interesse da qualidade da produção e controle do produto acabado, a qualquer tempo, seja durante o abate, o processamento industrial, a armazenagem ou nos embarques”* (cláusula oitava).

Da prova testemunhal se extrai que a segunda reclamada mantinha prepostos na sede da primeira, os quais cuidavam *“desde o PCP (planejamento de controle de produção), basicamente no que tange ao transporte dos suínos, e a organização do abate, no que tange a quantidade, bem como no carregamento dos já abatidos”* (testemunha Luiz Claudir de Souza Vaz, ouvida no processo nº 0206600-59.2009.5.04.0662).

A prova oral é dividida no que diz respeito à atuação dos empregados da segunda reclamada junto à primeira. As testemunhas e informante ouvidos a convite da parte reclamante declaram que eles comandavam a linha de produção, dando ordens aos empregados da Agro Avícola Rizzi Ltda. Já as testemunhas ouvidas a convite da segunda reclamada afirmam que tais prepostos apenas fiscalizavam os serviços e solicitavam as providências necessárias ao seu regular andamento aos supervisores da primeira reclamada ou ao próprio dono da empresa.

Considerando o ônus da prova, não há reconhecer estivesse a primeira reclamada sob controle, direção ou administração da segunda. A subordinação que se verifica era técnica e restrita à linha de produção e ainda voltada à fiscalização autorizada pelo contrato de prestação de serviços, pois, de acordo com a testemunha Elpidio Rodrigues da Silva (ouvido a convite da parte reclamante no processo nº 0000027-52.2010.5.04.0662), *“as ordens dos funcionários da segunda reclamada era a quantia para ser cortada, o tipo de corte e a qualidade”*. Também não havia ingerência dos empregados da BRF – Brasil Foods S.A. na contratação e despedida dos empregados da primeira reclamada (testemunha Luis Claudir de Souza Vaz), na aplicação de medidas disciplinares a eles (testemunha Luiz Henrique Pereira Hundertmarck), nem mesmo na lotação deles dentro do frigorífico. Segundo a mesma testemunha,



2ª Vara do Trabalho de Passo Fundo

SENTENÇA

0206400-52.2009.5.04.0662 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

“os proprietários da primeira reclamada definiam qual o local que o depoente ia trabalhar, se era no frio ou na desossa”. Além disso, conforme o informante Horacildo Teixeira, *“se precisasse faltar ao trabalho falava com o encarregado Gobeti, que era chefe geral, empregado da Rizzi”* (prova oral produzida no processo nº 0206600-59.2009.5.04.0662).

A evidência de que a segunda reclamada tinha atuação limitada ao contrato de prestação de serviços na primeira é extraída do depoimento da testemunha Elpidio Rodrigues da Silva, que, referindo que em determinada época a produção foi destinada à empresa Agro Boud, declara que, então, *“quem orientava era funcionário desta empresa; que nessa época não havia funcionários da segunda reclamada”*.

De qualquer modo, para que se configurasse o grupo econômico e a solidariedade dele decorrente em relação aos direitos dos empregados, como acima ventilado, deveria haver *“nexo de efetiva direção hierárquica entre suas empresas componentes”* ou ao menos *“uma relação de simples coordenação”* entre elas, conforme correntes interpretativas do texto consolidado citadas por Mauricio Godinho Delgado (Curso de Direito do Trabalho. 7. ed. São Paulo: LTR, 2008, p.402), condições que a prova produzida não autoriza concluir estivessem presentes na relação havida entre as reclamadas.

Destarte, e observados os limites impostos pela inicial (CPC, art. 128) indefiro a responsabilidade solidária da segunda reclamada.

I) Assistência judiciária gratuita / honorários

A parte reclamante postula a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e o pagamento de honorários.

É inaplicável o princípio da sucumbência nas lides trabalhistas decorrentes de relação de emprego, sendo indevidos os honorários advocatícios, nos termos da IN TST nº 27/05.

Com relação aos honorários assistenciais, o TST pacificou sua jurisprudência na Súmula nº 219, confirmada pela Súmula nº 329, restringindo o pagamento às hipóteses de assistência judiciária.

A parte obreira demonstra estar assistida por advogado credenciado pelo sindicato de sua categoria profissional (fl. 49) e seu estado de hipossuficiência (fl. 08), preenchendo, portanto, os requisitos da Lei nº 5.584/70, fazendo jus ao benefício da assistência judiciária gratuita.

Defiro, conseqüentemente, o pagamento dos honorários de assistência, no importe de 15% sobre o valor da condenação (Súmula nº 37 do TRT da 4ª Região), em favor do sindicato assistente.



2ª Vara do Trabalho de Passo Fundo

SENTENÇA

0206400-52.2009.5.04.0662 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Pelo exposto, declaro a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o pedido da letra *k* da inicial. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e a intervenção de terceiro requerida. Pronuncio as prescrição das parcelas vencidas e exigíveis antes de 18.12.04, exceto no que tange às diferenças do FGTS de todo o contrato. Julgo os pedidos da ação trabalhista proposta por **Claudimir Zanin improcedentes** em face da **BRF – Brasil Foods S.A.** e **parcialmente procedentes** em face da **Agro Avícola Rizzi Ltda.**, para declarar a rescisão do contrato de trabalho sob a modalidade de dispensa sem justa causa por iniciativa da empregadora em 31.10.09, e para condenar esta, observados os critérios e parâmetros fixados na fundamentação, ao pagamento das seguintes parcelas: a) aviso-prévio indenizado, observado o disposto no art. 487, § 1º, da CLT; b) décimo terceiro salário proporcional do exercício de 2009; c) férias dobradas, vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3; d) diferenças do FGTS da contratualidade; e) indenização de 40% do FGTS; f) diferenças salariais decorrentes do reajuste de 7,86% sobre o salário vigente em 01.05.08, a partir de 01.06.09, com reflexos nas natalinas, nas férias com 1/3, no aviso-prévio indenizado, no FGTS e na indenização de 40%; g) multa normativa de R\$ 118,36; e h) honorários de assistência. Condeno ainda a primeira reclamada a proceder à retificação da data da dissolução contratual na CTPS obreira, para constar 30.11.09, já considerada a projeção do aviso-prévio indenizado, tendo o prazo de 10 dias após o trânsito em julgado para cumprir a obrigação, sob pena de a Secretaria da Vara efetuar-lá, nos termos do art. 39, §1º, da CLT, caso em que comunicará a autoridade competente para aplicação da multa cabível. Concedo à parte reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os valores devidos serão apurados em liquidação de sentença, por cálculo, e acrescidos de juros e correção monetária na forma da lei. Autorizo a dedução dos valores pagos sob mesmo título, bem como os descontos fiscais e previdenciários incidentes, arcando cada litigante com sua parte nas contribuições. Para os efeitos do art. 832, § 3º, da CLT, declaro a natureza salarial do aviso-prévio indenizado, das natalinas e das diferenças salariais, com suas respectivas repercussões no aviso-prévio indenizado e no 13º salário. Custas pela reclamada Agro Avícola Rizzi Ltda., no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor de R\$10.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação. **Cumpra-se** após o trânsito em julgado. **Intimem-se** as partes. **Nada mais.**

Luciano Ricardo Cembranel
Juiz do Trabalho